



PROCESSO ADMINISTRATIVO N.: 001774/2020

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - PARECER JURÍDICO - LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – PREGÃO ELETRÔNICO N. 008/2020 - RECURSO ADMINISTRATIVO - HABILITAÇÃO - **IMPROCEDÊNCIA.**

Os autos do Pregão Eletrônico n. 008/2020, que tem por objeto, **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DO SERVIÇO DE SAÚDE (INFECTANTE), PROVENIENTE DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL**, submetido a esta Procuradoria Municipal, para manifestar-se acerca do Recurso Administrativo interposto, com o fito de subsidiar a decisão da Autoridade Superior, que fora conhecido e não provido pelo Pregoeiro.

Depreende-se da ata da sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO n. 008/2020 (fls. 321/322-verso), que participaram da sessão de disputa de lances as seguintes empresas:

1. CTRCI – CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM LTDA;
2. ESN INCINERAÇÃO DE ITAPERUNA LTDA/EPP;
3. ECO-TECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA; e
4. PORTAL TRANSPORTE E COMÉCIO DE RESÍDUOS E LOCAÇÃO.

Sendo realizada consulta consolidada das empresas abaixo listadas no Tribunal de Contas da União:

1. CTRCI – CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM LTDA;
2. ESN INCINERAÇÃO DE ITAPERUNA LTDA/EPP;
3. ECO-TECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

Após a disputa de lances, os documentos de habilitação foram examinados pelo Pregoeiro restando inabilitadas as empresas abaixo indicadas, por não atenderem os seguintes itens do edital:

1. ESN INCINERAÇÃO DE ITAPERUNA LTDA/EPP

Motivo da Inabilitação: por descumprimento da Cláusula V, item 3 e Cláusula XII, item 7.4.2.1 c/c item 3.3 (segundo parágrafo) do Termo de Referência (anexo I);

2. ECO-TECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

Motivo da Inabilitação: por descumprimento da Cláusula XI, item 7.4.2.1.

No decurso do prazo recursal previsto no art. 109, I “a” da Lei n. 8.666/93, as empresas ESN INCINERAÇÃO DE ITAPERUNA LTDA/EPP e a ECO-TECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA interpuseram recursos administrativos com as alegações que seguem destacadas.

A empresa ECO-TECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA em suas razões de recurso objetiva a **inabilitação** da empresa CTRCI – CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM LTDA (fls.



444), por esta "não atender o item 7.4.2.2 do edital pois o CTF IBAMA, não contempla o tratamento de resíduos."

E, sustenta que deve ser **habilitada, uma vez que**, "A LO da ECOTHCH tem o nome de DESTINAÇÃO FINAL de resíduos o Agente IEMA-ES, já informou "que não há necessidade de apresentação de Licença Ambiental de Destinação Final de RSS quando apresentada a LO 059/2019, emitida para a ECOTECH (DOC's anexo). Assim sendo, pelo acima exposto e devidamente comprovado com DUAS respostas do IEMA/ES, é necessária a apresentação de Licença Ambiental para destinação, conforme comprovado pelo IEMA/ES. A habilitação da ECO- TECH é matéria de justiça."

A empresa **ESN INCINERAÇÃO DE ITAPERUNA LTDA/EPP** busca reverter sua inabilitação, aduzindo que:

"Em face do exposto, solicita-se que seja revogada à inabilitação aplicada a ESN INCINERAÇÃO DE ITAPERUNA LTDA, no dia 19 de novembro de 2020, referente o item 7.4.2.1. tendo em vista julgamento procedente, em face do artigo 72 da Lei n° 8.666 de 21 de junho de 1993, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra ou do fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração com efeito de efeito de constar no Edital Eletrônico n° 008/2020."

Em suas contrarrazões de recurso apresentado pela empresa ESN INCINERAÇÃO DE ITAPERUNA LTDA/EPP, a CTRCI – CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM LTDA, alega que:

"(...) a recorrente não apontou sequer um único motivo que pudesse colocar em dúvida a perfeição no julgamento que a inabilitou.

Dessa forma, pede-se o indeferimento do recurso interposto pela ESN Incineração de Itaperuna Ltda, tendo em vista que não apresenta nada de sério que possa justificar a revisão da perfeita decisão do pregoeiro responsável pelo julgamento desta licitação."

Após exame dos recursos interpostos e nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n. 8.666/93 o Pregoeiro remeteu aos autos a autoridade superior, visto que assim se manifestou (fls. 469/474):

"manifestando-me pelo RECEBIMENTO e pelo JULGAMENTO DEIMPROCEDÊNCIA dos Recursos das empresas ESN INCINERAÇÃO DE ITAPERUNA LTDA-ME e ECO-TECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, para o fim de manter incólume a decisão de piso."

Os autos foram encaminhados ao Chefe do Poder Executivo para decisão, todavia antes de proferir sua decisão, remeteu os autos a Procuradoria Municipal para manifestação.

É a breve síntese dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos administrativos examinados foram interpostos no prazo e na forma prescrita em lei, tal como previsto no artigo 109, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.666/93, pelo que devem ser **CONHECIDOS**.

Convém iniciar a análise das presentes razões dispondo o que aduz os incisos I e II, §1º, §3º e § 5º art. 30 da Lei 8.666/93, *ipsis literis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, **QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO**.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.



A documentação constante dos autos informa que a recorrente, a empresa ESN INCINERAÇÃO DE ITAPERUNA LTDA-ME, descumpriu a Cláusula V, item 3 do Edital, que assim exige do licitante:

V. DO CREDENCIAMENTO NO SISTEMA LICITAÇÕES DA BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES

(...)

3. Como condição para participação no Pregão, a licitante deverá DECLARAR (**Modelo – ANEXO IV**):

3.1. Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;

3.2. Que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias.

Depreende-se dos documentos de fls. 339 e 349, que a recorrente enviou em duplicidade do anexo V (DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO PARA LICITAR), deixando de enviar o anexo IV (ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS HABILITATÓRIAS). Assim descumprindo os termos do edital do Pregão Eletrônico n. 008/2020.

O Pregoeiro ao inabilitar a recorrente agiu ancorado nos princípios basilares da Administração Pública, na lei e no Edital do Pregão Eletrônico n. 008/2020.

Dar tratamento isonômico aos licitantes é uma obrigação da Administração Pública, portanto, não há margem para interpretações ou faculdade no cumprimento das regras dispostas no edital. Nesse sentido tem decidido os Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA 1. O inconformismo da empresa agravante se dá quanto a sua inabilitação do certame licitatório, alegando que apresentou todos os documentos previstos no Edital, exceto o documento de adimplência perante a Prefeitura Municipal de Tucuruí. 2. Analisando os autos, entendo que o agravante não me convenceu com suas razões, pois deixou de cumprir o requisito 7.14.7 do Edital de Licitação. Dessa forma, não poderia ser habilitado em face do princípio da isonomia, uma vez que o licitante que apresentou todos os documentos necessários iria concorrer em igualdade de condições com aquele que deixou de cumprir os requisitos. Ademais, o instrumento convocatório deve ser lei interna no processo de licitação, não podendo a Administração Pública decidir de forma diferente, salvo se houver erro insignificante ou apresente outro documento cabal que supra a omissão, o que não ocorreu no caso em comento. 3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade, nos termos do voto da relatora. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto da Relatora. Belém (PA) 17 de dezembro de 2018. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora

(TJ-PA - AI: 08011364220178140000 BELÉM, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 19/12/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Hipótese em que a empresa impetrante não demonstrou o atendimento integral dos requisitos previstos pelo edital licitatório, mormente com relação à Licença de Operação. 2. O edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo

PROCURADIA MUNICIPAL
480
Rub.
RIO NOVO DO SUL - RS

facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. 3. Descumprimento das cláusulas que implicam a inabilitação da empresa licitante, nos termos dispostos pelo artigo 37, XXI, da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/93. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC

(TJ-RS - AC: 70067951376 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 10/02/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2016)

Assim, o recurso da empresa ESN INCINERAÇÃO DE ITAPERUNA LTDA-ME, deve ser conhecido e não provido, uma vez que a recorrente não atendeu a Cláusula V, item 3 do Edital do Pregão Eletrônico n. 008/2020.

A empresa ECO-TECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA foi inabilitada por não apresentar documento relativo à qualificação técnica, esta exigida na Cláusula XII, item 7.4.2.1, que assim dispõe:

XII. DA HABILITAÇÃO

(...)

7.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

7.4.2. DESTINAÇÃO FINAL

7.4.2.1. Licença Ambiental para destinação final e Tratamento de Resíduos do Serviço de Saúde emitida pelo órgão ambiental estadual.

A recorrente, segundo documentação de habilitação constante dos autos, não possui licença ambiental para destinação final de resíduo sólido de saúde. Apesar de todo o esforço argumentativo, a recorrente não atende os requisitos constantes do edital, uma vez que utiliza aterro sanitário de terceiro para realizar a destinação final do resíduo, conforme consta a condicionante n. 8 da Licença de Operação n. 59/2019 (fls. 391/397).

O Edital do Pregão Eletrônico n. 008/2020 não admite a subcontratação de parcela do serviço que se pretende contratar. A admissão ou não da subcontratação constitui decisão de cunho administrativo do Gestor, no uso de seu poder discricionário.

Nesse contexto, a subcontratação não foi admitida, sendo medida acertada a inabilitação da recorrente, pois não possui licença ambiental para destinação final dos resíduos sólidos de saúde, fazendo em aterro de terceiro.

Além de tentar reverter sua inabilitação a recorrente busca inabilitar a empresa CTRCI – CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM LTDA, alegando que a licitante não atende ao requisito previsto na Cláusula XII, item 7.4.2.2 do edital, referente ao “Cadastro Técnico Federal do IBAMA para tratamento/disposição de resíduos.

Todavia, a CTRCI – CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM LTDA apresentou o Certificado de Regularidade – CR do Cadastro Técnico Federal do IBAMA, registrada sob o n. 5405892, que contempla a destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos

urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas. Sendo assim, atendem os requisitos de habilitação exigidos no edital.

Desse modo, o recurso da empresa ECO-TECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, merece ser conhecido e não provido.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina a Procuradoria Municipal pelo conhecimento dos recursos interpostos pelas empresas ESN INCINERAÇÃO DE ITAPERUNA LTDA-ME e ECO-TECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, para no mérito considerá-los **improcedentes**, permanecendo incólume a decisão proferida pelo Pregoeiro, que as **inabilitou** e **habilitou** a empresa CTRCI – CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM LTDA.

Este é o parecer da PROCURADORIA exarado em 06 (seis) laudas, que a seguir remetemos ao Chefe do Poder Executivo Municipal para proferir decisão.

Rio Novo do Sul/ES, 11 de janeiro de 2021.

HEVELYNE HEMERLY DE ALMEIDA DUTRA

Matrícula n. 3087-2
OAB/ES n. 18.113

De acordo. À apreciação do Procurador Geral do Município.

MARCOS VASCONCELLOS PAULA

Matrícula n. 1678-0
OAB/ES n. 20.127

Aprovo o Parecer. Ao Chefe do Poder Executivo para decisão.

FABRÍCIO MACHADO MARABOTTI

Procurador Geral
Dec. Individual n. 0797/2021
OAB/ES n. 13.422